



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PM-BS Nº 013/2024**  
**PROCESSO PM-BS Nº 123/2024**

**OBJETO:** Contratação de Show artístico com o cantor Biu do Piseiro para apresentação no dia 27 de julho de 2024, na Praia da Macedônia, Veraneio 2024, neste município de Bernardo Sayão-TO.

**DESPACHO**

Ante a solicitação constante nos autos bem como a informação de crédito orçamentário, e considerando os termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo e contratação de show musical com a Banda Moleca 100 Vergonha para apresentação no 35º (trigésimo quinto) aniversário do município de Bernardo Sayão – TO, no dia 01 de junho de 2024, pelas razões abaixo elencadas.

A contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório. Entretanto, a Lei de Licitações foi clara — e restritiva — ao identificar a inviabilidade de licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, fatos esses constantes nos autos do presente procedimento.

A inexigibilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. No que diz respeito ao objeto deste artigo, a inviabilidade de competição inicialmente decorre da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública.

O Tribunal de Contas da União examinou detidamente o tema ao apreciar a consulta formulada pelo Ministério do Turismo, tendo concluído que:

*“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (agora nova lei de licitações artigo 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/21), representando impropriedade na execução do convênio; grifo nosso.*

*9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9.2.3. *Tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. *Houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *Não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (Acórdão 1.435/2017-Plenário).*

*A questão central — “exclusividade relativa do empresário”, ou seja, restrita a determinadas datas e locais — sem dúvida se faz presente na maioria das contratações de shows artísticos, sobretudo em municípios. Com efeito, nesses contratos comumente um empresário local “adquire” uma data com o empresário exclusivo do artista e daquele obtém a carta atestando a situação.*

Sobre os fatos supramencionados, elencados pelo tribunal de contas da união, foram observados no momento da contratação, em especial sobre a carta de exclusividade da empresa, a qual atendeu os requisitos de legalidade.

A contratação dos shows, é amparada por lei.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

*Lei Federal 14.133/21, artigo 74, inciso II.*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*(...)*

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Foram observados todos os requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado nos autos deste processo formal de inexigibilidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Foi comprovado nos autos, conforme a redação do art. 74, inciso II, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico, foram atendidos:

- 1 - *Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- 2 - *Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
- 3 - *Preço compatível com a realização de outros shows da banda em outros municípios.*

Bernardo Sayão, aos 06 de junho de 2024

  
**Osório Antunes Filho**  
Prefeito Municipal